



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000327870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028099-96.2019.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BEATRIZ DE ASSIS MACARRONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Colhidos os votos do Relator sorteado e do 2º Juiz, que negavam provimento ao recurso, e da 2ª Juíza, que dava provimento, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Lino Machado e Des. Tercio Pires, os quais davam provimento ao recurso, mas em menor extensão. Diante disso, há de prevalecer o voto médio de provimento em menor extensão. Redigirá o Acórdão o Des. Lino Machado; declarará voto vencedor o Des. Tercio Pires; declarará voto vencido o Relator sorteado Des. Carlos Russo e voto parcialmente vencido a Desª Maria Lúcia Pizzotti..

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LINO MACHADO, vencedor, CARLOS RUSSO, vencido, ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E TERCIO PIRES.

São Paulo, 3 de maio de 2022.

LINO MACHADO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



Apelação nº. 1028099-06.2019.8.26.0001

Apelante: Beatriz de Assis Macarroni

Apelada : Uninove Associação Educacional Nove de Julho

Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível FR Santana)

Juíza : Simone de Figueiredo Rocha Soares

VOTO N.º 50.552

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Prestação de serviços educacionais – Improcedência declarada em primeiro grau afastada – Falha na prestação dos serviços – Reconhecimento - Danos morais devidos – Quantificação, no entanto, que deve pautar-se pela razoabilidade.

Evidenciada falha na prestação de serviços da instituição de ensino consubstanciada no não lançamento das notas da aluna impossibilitando-a de colar grau no curso de Jornalismo com sua Turma reconhece-se o direito da autora de ser reparada pelo dano moral sofrido, situação por ela vivenciada que não se pode ter como mero aborrecimento – Indenização, no entanto, que há de ser arbitrada pautando-se pela razoabilidade.

Apelação provida em parte.

Vistos.

Divirjo, *data venia*, do douto Relator sorteado, acompanhando, em parte, as razões do voto divergente da douta Terceira Juíza, uma vez que ficou demonstrado nos autos as várias tentativas de a autora resolver com os professores orientadores do curso por ela frequentado os problemas relacionados ao não lançamento de suas notas e faltas a impedindo de colar grau juntamente com sua Turma no ano de



2019.

Sendo assim, reconheço o direito da autora de ser indenizada pelos danos morais sofridos, uma vez que a situação por ela enfrentada não pode ser classificada como mero aborrecimento, mas, sim, verdadeira frustração e abalo emocional ao não ter a instituição de ensino prontamente apresentado solução satisfatória à solução dos problemas para o fim de regularizar a situação acadêmica a possibilitá-la colar grau na época prevista para isso.

De fato, os e-mails e trocas de mensagens com o professor coordenador, como demonstrado pelas provas vindas aos autos, são mais que suficientes à demonstração das irregularidades e dificuldades apresentadas pelo sistema no lançamento das notas e faltas o que acabou por impedir que a autora obtivesse aprovação no curso frequentado e colasse grau juntamente com sua Turma, cujos preparativos já estavam prontos inclusive com convites a familiares que se deslocaram de outra cidade para participarem do evento segundo relato da autora.

No entanto, a quantia pleiteada de trinta mil reais se mostra excessiva.

Tenha-se que o dano moral, por ser imaterial, não se demonstra pelos meios comuns de prova, mas se extrai da própria gravidade do ilícito praticado, que, no caso dos autos, é indiscutível, pois da narrativa feita na inicial e documentos que a instruem depreende-se que a ré não agiu com a presteza que dela se espera em relação aos problemas enfrentados pela aluna na tentativa de regularizar suas notas e faltas.

No entanto, a quantificação da indenização do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, tendo de levar em consideração o caráter repressivo, que iniba a prática de novas ofensas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima. Acrescenta-se a tais critérios a adequação da reparação às circunstâncias do caso concreto e à situação socioeconômica das partes.

Considerando esses fatores, a fixação da indenização na quantia de quinze mil reais estará em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atende os objetivos repressivo e reparatório da indenização.

Quanto ao mais, acompanho as razões da doutra Terceira Juíza.

Por conseguinte, com a divergência supra, dou provimento, em parte, à apelação, para condenar a ré a pagar à autora, a quantia de quinze mil reais, atualizada monetariamente a partir da publicação deste acórdão pela Tabela Prática desta Corte e acrescida de juros moratórios à alíquota de um por cento ao mês, desde a citação. Vencida, a ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em quinze por cento sobre o valor atualizado da condenação.

LINO MACHADO
Relator Designado
Assinatura eletrônica



APELAÇÃO Nº 1028099-96.2019.8.26.0001

COMARCA DE SÃO PAULO – 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: BEATRIZ DE ASSIS MACARRONI (autora)

APELADA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (ré)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO SIMONE DE FIGUEIREDO ROCHA SOARES

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 42.651

Curso concluído em setembro de 2.019, até então a suprir matérias em dependência, legalmente, não havia como autorizar colação de grau, em data anterior.

A propósito, a correta apreensão da magistrada da causa:

“Como não praticou a requerida qualquer irregularidade, não se há falar em dever de indenizar os danos alegados pela autora que, ressalte-se, sequer ficaram evidenciados nos autos.

Mesmo porque, é incontroverso que não foi a autora impedida de colar grau. A conclusão do curso foi postergada por apenas um mês, para que pudesse concluir as dependências” (fl. 154).

E, conforme demonstrativo, que acompanha manifestação de fls. 432/433, extrai-se que a autora cursou quatro dependências, com aprovação apenas no segundo semestre de 2.019.

Tais os contornos, respeitosamente, há que manter desfecho de improcedência da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator Sorteado



Voto nº 34906
Apelação Cível nº 1028099-96.2019.8.26.0001
Comarca: São Paulo
Apelante: Beatriz de Assis Macarroni
Apelado: Uninove - Associação Educacional Nove de Julho

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado entendimento do i. Desembargador Relator, dirijo para **dar provimento ao recurso da autora**, acolhendo o pedido de indenização por danos morais decorrentes da impossibilidade por falha técnica da Universidade ré em permitir que a demandante colasse grau no período em que os demais alunos se formaram, pelas razões e fundamentos que passo a expor.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 152/154 que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor dado à causa.

Entendeu, a i. Magistrada *a quo*, que apesar de se impor ao caso dos autos a relação consumerista, é de rigor que a autora traga aos autos ao menos indícios que possam amparar sua pretensão, o que não se verifica no caso em tela, porquanto as questões alegadas tem natureza acadêmica. Disse que deve ser respeitada, portanto, a autonomia da instituição de ensino, ora ré, pois a reprovação do aluno por faltas e a exigência de cumprimento de determinada disciplina, em regime de dependência, como condição para colação de grau, são questões pedagógicas e administrativas da instituição. Não se verificando nenhuma ilegalidade, nenhum abuso que possa ensejar a intervenção do Judiciário em detrimento da autonomia da Universidade, motivo pelo qual, asseverou a n. Juíza de Primeiro Grau, que não há dano extrapatrimonial a ser reparado, havendo ainda perda de objeto quanto ao pedido de colação de grau, uma vez que a Universidade já liberou o acesso a tal procedimento.

Aduz a apelante, em síntese, que teve seus direitos violados pela apelada, quando fora impedida de colar grau com sua turma em 01.08.2019, em razão do erro de sistema da Universidade que não lançou suas notas, além de imputar faltas que a colocaram em dependência de várias disciplinas. Sustenta que tentou por várias vezes regularizar a situação com a demandada, não obtendo êxito até que precisou socorrer-se do poder judiciário para que seu direito à colação de grau e regularização de suas notas fosse permitido. Pede a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Infere-se dos autos que a autora cursou Jornalismo na universidade ré, em oito semestres, com fim em julho de 2019, e com colação de grau em agosto/2019. Contudo, às vésperas de sua formação, verifica-se uma sucessão de tentativas para que a ré regularizasse seu sistema e cadastrasse devidamente as notas, as ausências e assim, a aluna poderia em parceria com sua turma colar grau.

A Universidade nega qualquer conduta ilícita.

Contudo, o argumento da defesa não procede.

Verifica-se às fls. 131/132, a transcrição da conversa da autora com o coordenador do curso em que este afirma que iriam resolver a questão e que “às vezes, acontece”, ou seja, na véspera de sua colação de grau, a autora recebe o contato da Universidade informando-a que não poderia colar grau no dia seguinte em razão de erro do sistema que indicaram faltas e reprovação em algumas disciplinas, inviabilizando a emissão de documento para que a demandante viesse a colar grau.

Corroborando a versão da autora, o fato de não haver matrícula no período em que deveria cursar as dependências. A aluna, após concluir o curso, não se dirigia fisicamente ou mesmo efetuou matrícula das alegadas matérias reprovadas pelo sistema não presencial. A Universidade limitou-se a informar que já estava regularizado, cabendo a autora buscar documento para prosseguir com sua colação de grau.

Não há como a autora produzir prova negativa. O fato de a Universidade juntar documento demonstrando que a demandante cursou as disciplinas reprovadas não combatem as próprias informações dadas pelo coordenador do curso, assim como, os diversos emails, inclusive para professores, em que em uma situação de angústia a autora pede a regularização de suas notas, bem como, a retirada das faltas. Uma saga que se iniciou em junho/2019, conforme email acostado às fls. 04/05 em que se intitulava “problemas para o lançamento das notas”. No corpo do email (fls. 04) constam as seguintes informações: “Bom dia, prof. Duílio. Fui notificada pelos professores que meu nome e do Raphael Limam não consta para lançamento das notas. As faltas entram normais, as notas não conseguem lançar. Pode me ajudar?” Em julho de 2019, novamente a autora cobra informações da Universidade, email encaminhado à coordenação, copiado ao Prof. Duílio (fls. 05). Além dos emails, há histórico de conversas, por meio do aplicativo whatsapp, em que a demandante relata seu desconforto, desespero e insatisfação com a situação que impossibilitou a colação de grau com os demais colegas da turma.

Inegável o dano moral.

Devendo ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Não se pode exigir que o dano moral seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”. Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso em análise, a autora fora impedida de se formar em companhia com seus colegas de turma. Fora inserido no sistema da universidade que a demandante fora reprovada em duas disciplinas, ausente a comprovação do estágio e não entrega do TCC (documento de fls. 64). Além do infortúnio de constar como reprovada, não obteve retorno em tempo hábil para a colação de grau com os demais alunos. Inconcebível o descaso documentalmente comprovado por parte da ré, o qual, comporta reparo, por meio de uma quantia que amenize a angústia e dissabor real sofrido pela demandante. Assim, arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia requerida pela autora, como indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos. Referida quantia deverá ser corrigida pela tabela prática deste e. TJSP a partir deste acórdão, (Súmula 362, do c. STJ), mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Destarte, por meu voto, **dou provimento** ao recurso para condenar a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, corrido monetariamente pela tabela deste e. TJSP, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora



Voto n.º 12282– 30ª Câmara de Direito Privado
Apelação n.º 1028099-96.2019.8.26.0001.
Comarca: São Paulo - 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana.
Apelante: Beatriz de Assis Macarroni.
Apelada: Associação Educacional Nove de Julho.
Juíza de Direito: Simone de Figueiredo Rocha Soares.

DECLARAÇÃO DE VOTO – DIVERGÊNCIAS, NO
MÉRITO, ACOMPANHADAS, MAS COM INDENIZATÓRIA NO VOLUME
DE R\$15.000,00(QUINZE MIL REAIS).

Tenho, com a devida vênua, acompanhando as divergências, precisamente no que importa ao “quantum” indenizatório atrelado ao prejuízo extrapatrimonial, “in casu”, a seguinte postura:

o valor da respectiva reparatória, em meu sentir, deve ser aferido sob os enfoques da compensação e inibição, importando salientar a relevância desta última no respeitante às ofensas dirigidas a consumidor, marcadas por largo espectro de efeitos e multiplicidade de sujeitos passíveis; razoável, isso em relevo, pontilhadas as circunstâncias, à atenuação da lesão experimentada pela acionante, de um lado, e inibitória à prática de atos da jaez pela suplicada, de outro, a fixação da indenizatória no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da sessão de julgamento, volume a abrigar o quanto do episódio em nível de dano emergiu; nenhum aviltamento, tampouco, e principalmente, enriquecimento despido de causa, anotado, aqui, para todos os fins, o disposto no artigo 944,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“caput”, do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Dá -se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso, com condenação da acionada ao pagamento de indenização em título de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da sessão de julgamento.

TÉRCIO PIRES
Revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

P g. inicial	P g. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO LINO MACHADO	19D82BB8
5	6	Declarações de Votos	CARLOS ALBERTO RUSSO	19DB82AA
7	0	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	19DBC94A
1 1	2	Declarações de Votos	TERCIO PIRES	19E078C2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1028099-96.2019.8.26.0001 e o código de confirmação da tabela acima.